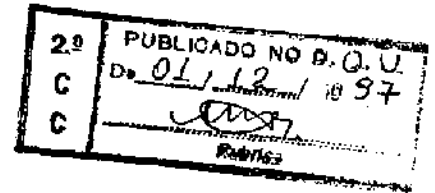




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10280.000003/96-03

Acórdão : 203-03.183

Sessão : 12 de junho de 1997

Recurso : 100.170

Recorrente : GUILHERME CAMPOS FILHO E OUTROS

Recorrida : DRJ em Belém - PA


ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR
- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, os mesmos devem ser adotados. Compete ao julgador a livre apreciação das provas.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUILHERME CAMPOS FILHO E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

caal/GB



Processo : 10280.000003/96-03
Acórdão : 203-03.183

Recurso : 100.170
Recorrente : GUILHERME CAMPOS FILHO E OUTROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 de fls. 03, formalizado com base na declaração entregue pelo recorrente. Na impugnação de fls. 01, o interessado informa que o valor declarado de sua propriedade não corresponde ao valor de mercado do imóvel, e que equivocou-se ao informar um valor muito superior ao da propriedade rural.

O impugnante alega que 85% da área é atingida anualmente por enchente.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 14, julgou improcedente a questão, mantendo o valor da base de cálculo do imposto por estarem as alegações do impugnante desacompanhadas de prova documental.

Recorre o contribuinte a este Colegiado, através da Petição de fls. 17 demonstrando inconformidade com a decisão de primeira instância, no que se refere ao Valor da Terra Nua, pretendendo que a decisão seja alterada para valores compatíveis com o valor do imóvel rural. Reconhece que errou na elaboração da Declaração do ITR, usando Cruzeiro e não o Real. Juntou ao recurso xerox do Diário Oficial da União com o VTN fixado para o município, declaração do INTERPA e DITR/94.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de contra-razões, pede a manutenção do lançamento, dizendo que não há provas nos autos das alegações do recorrente.

É o relatório.



Processo : 10280.000003/96-03
Acórdão : 203-03.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis no município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 48,47 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 4.285,71, quase 100 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Os elementos contidos nos autos embora superficiais permitem a apuração desse valor. Não resta outra alternativa senão a utilização do VTN, fixado pelo laudo anexado no recurso, visto que maior que o fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o Município de Cachoeira do Arari.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN fixado no laudo juntado ao recurso, visto que maior que o VTNm.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO